

01-0117/2007

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0117 / 2007

DE

2007

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0117 / 2007

DE

08/03/2007

PROMOVENTE:

VEREADOR

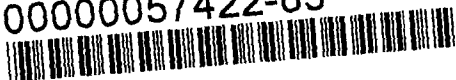
JOÃO ANTONIO

EMENTA:

INSTITUI O PRÓ-TEATRO - "PROGRAMA MUNICIPAL DE FOMENTO AO
TEATRO AMADOR ESTUDANTIL NAS ESCOLAS MUNICIPAIS."

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
12/1/2011 10:31:39

00000057422-85



ARQUIVADO EM

CHEFE DE SEÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 01 do proc.
Nº 117 de 07

Adelina Cirone - Ass. Parlamentar

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 06 MAR. 2007
Constituição, Justiça
Admin. Pública
Educação, Cultura, Esporte
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-0117/2007

"Institui o PRÓ-TEATRO - "Programa Municipal de Fomento ao Teatro Amador Estudantil nas Escolas Municipais."

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º. Fica instituído o "PRÓ-TEATRO - Programa Municipal de Fomento ao Teatro Amador Estudantil nas Escolas Municipais".

§ 1º - Esse programa será vinculado a Secretaria Municipal de Educação - SME, cabendo a esta determinar o percentual do orçamento da educação que deverá ser repassado às Associações de Pais e Mestres.

§ 2º - As Associações de Pais e Mestres serão as gestoras e fiscalizadoras dos recursos financeiros destinados ao programa "PRÓ-TEATRO", obedecendo a legislação que rege o funcionamento das APM's.

§ 3º - As Associações de Pais e Mestres que receberem repasses da Secretaria Municipal de Educação, destinarão esses recursos aos grupos teatrais na criação e manutenção de cenários, vestimentas, textos, iluminação, sonoplastia, bem como na compra de materiais, instrumentos e objeto do grupo.

§ 4º - Fica estabelecido que a Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Cultura proverão aos grupos do programa "PRÓ-TEATRO" o acesso à agenda dos teatros municipais situados nos Centros Educacionais Unificados (CEU's) e nas Casas de Cultura para a apresentação dos seus trabalhos.

Art. 1º - As escolas que fizerem parte do programa deverão junto com as Associação de Pais e Mestres elaborar um calendário de apresentações do Grupo.

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
A SANÇÃO
13 DEZ 2007
PRESIDENTE

ARQUIVE DE PUBLICAÇÃO
06 MAR 2007
SGP.42

Protocolo Legislativo - 53.22
14/07/06/03/2007/1991/120

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
rubricados sob
IT. 2 a 4
Em 20.03.07
Ass: _____

Adelina Cicone
Assistent
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

Folha nº 02 do proc.
Nº 117-0007
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

Parágrafo único: os grupos deverão produzir material de criação e programa das peças apresentadas, com o objetivo de prestar contas de sua existência.

Art. 4º – Deverá ser desenvolvido um intercâmbio entre os grupos das várias escolas, com o intuito de criar um “Festival Regional de Grupos de Teatro Amador Estudantil” e um “Festival Municipal de Teatro Amador Estudantil”.

§ 1º – Caberá às Secretarias Municipais da Educação e da Cultura estabelecer as regras para os Festivais Regionais e Municipais dos grupos que integrem o programa.

§ 2º - Deverão ser convidados artistas de renome nos diversos campos da arte para julgar as peças nestes festivais, tanto no Regional junto com o Municipal.

§ 3º – As premiações serão para as melhores peças, melhores atores e atrizes (principais e coadjuvantes), melhor cenário, melhor iluminação, melhor sonoplastia, entre outros quesitos, tanto para teatro adulto ou infantil. A Secretaria Municipal de Educação regulamentará qual o tipo de premiação será estabelecida nos Festivais.

Art. 5º – As despesas decorrentes com a execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas oportunamente, se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em


João Antonio
Vereador – PT



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 03 do proc.
Nº 117 de 07
Adelino Cirone - Ass. Parlamentar
Nº 159.408

JUSTIFICATIVA

O poder público deve ter participação decisiva na implementação de programas que regulem as relações que se encontram distorcidas, porque faz muito tempo que não surge artistas das classes mais baixas da população e quando surge (como o caso do menino Vinicius que gravou Central do Brasil ou mesmo os artistas que encenaram Cidade de Deus, pessoas da comunidade filmada) é em pouca quantidade e nasce da iniciativa isolada de um diretor, não criando assim uma Cultura de Cooptação junto a todas as classes sociais.

Como dizia John Kennedy Galbraith há uns 20 anos que o futuro da economia estava no lazer e, portanto deve haver uma intervenção nesta área, para que se crie um campo de trabalho maior e menos restritivo. Deve-se abrir a possibilidade a todos se apresentarem num espetáculo.

O poder público investindo num programa como PRÓ-TEATRO estará proporcionando para cidade, cidadãos com horizontes ampliados; a arte cênica desenvolve o ser na sua essência e plenitude.

As escolas que implantarem o projeto criarão um ambiente de estímulo ao aprendizado, tendo em vista que muitos dos alunos têm dificuldade de entender a finalidade da escola. Além disso, a idéia é que essa iniciativa proporcione maior democratização do acesso à cultura a outras camadas da população dos bairros onde o programa "PRÓ-TEATRO" se instalar.

Como tenho meu mandato voltado sempre a melhoria da qualidade de vida e o desenvolvimento social e cultural, apresento a presente proposição com a certeza de que meus pares a acolherão.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-117 de 20 07 21 03 107 (a) 04

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto nada consta.

26 03 107


Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP 22

À Comissão de Constituição e Justiça.

26/03/07


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 24/03/07 às 14:00
 RF 11160

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
JOSÉ WOLG
 Para relatar.
 Sala da Comissão de Constituição e Justiça
 Em: 24/03/07
 Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 25/04/07 ÀS 10:00
 POR Alc
 SAÍDA: 16/05 ÀS: 14 h 00 ASS: [Assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 04/06/07 ÀS 12:40 h
 POR João
 SAÍDA: 04/06 ÀS: 14 h 30 ASS: [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
 sob nº 05 e folha de informação nº

em 01/08/07 a [Assinatura]
SOLANGE RAINEIRE DOS SANTOS

R.F. 10801
 Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 1019/2007

Folha nº 05 do proc.
nº 117 de 2007
Solange Raimone dos Santos
RF. 10.801

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
117/07.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador João Antonio, que visa instituir o "PRÓ-TEATRO – Programa Municipal de Fomento ao Teatro Amador Estudantil nas Escolas Municipais".

A propositura visa instituir medida de fomento à cultura, com fundamento nos artigos 13, I; 37, *caput* da Lei Orgânica e nos artigos 191 e 193, também da LOM, que rezam:

"Art. 191. O Município de São Paulo garantirá a todos o exercícios dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, observado o princípio da descentralização, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais."

"Art. 193. O Poder Público Municipal promoverá através dos órgãos competentes:

I – a criação, manutenção, conservação e abertura de: sistemas de teatros, bibliotecas, arquivos, museus, casas de cultura, centros de documentação, centros técnico-científicos, centros comunitários de novas tecnologias de difusão e bancos de dados, como instituições básicas, detentoras da ação permanente, na integração da coletividade com os bens culturais;

IV – programas populares de acesso a espetáculos artístico-culturais e acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;"

Cumpra observar ainda que a reserva de iniciativa para projetos de lei que disponham sobre a prestação de serviço público foi abolida de nossa Lei Orgânica Municipal através da Emenda nº 28/06 que alterou a redação do inciso IV, do § 2º, do art. 37.

A propositura dependerá do voto da maioria dos membros da Câmara para a sua aprovação, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da LOM.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 01/08/07

17 - RELCOM
17- 1421/2007

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 03 / 8 / 07
 78 coluna 2=

SOLANGE DALPAGHETTI DE OLIVEIRA
 S.F. 10801
 Secretária

A Douta Comissão de
 Administração Pública
 Em, 03 / 8 / 07

SOLANGE DALPAGHETTI DE OLIVEIRA
 R.F. 10801
 Secretária

Recebido na Comissão de
 Administração Pública
 Em, 06 / 08 / 07 às 11:00h

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
 Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
 Ver. Swinna

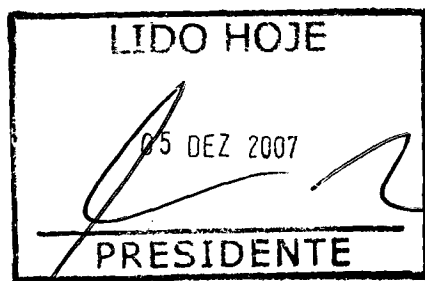
Para relatar.
 Sala da Comissão de Administração Pública.
 Em: 06 / 08 / 07.

Presidente

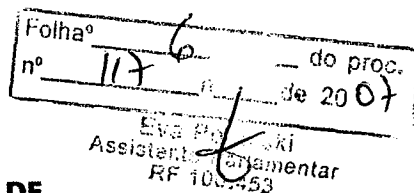
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue(m) juntado(s), nesta
 data, documento(s) e
 de informação nº
 Em 07 / 01 / 08

Eva Podolski
 Assistente Parlamentar
 RF 100.453



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



59

**PARECER CONJUNTO Nº DA COMISSÃO DE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES, E DE FINANÇAS
E ORÇAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 117/07.**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador João Antonio, instituir o "PRÓ-TEATRO - Programa Municipal de Fomento ao Teatro Amador Estudantil nas Escolas Municipais".

A iniciativa estabelece que o referido Programa será vinculado à Secretaria Municipal de Educação - SME, cabendo a esta determinar o percentual do orçamento da educação que deverá ser repassado às Associações de Pais e Mestres.

O projeto em tela também estabelece que as Associações de Pais e Mestres serão as gestoras e fiscalizadoras dos recursos financeiros destinados ao programa "PRÓ-TEATRO", obedecendo a legislação que rege o funcionamento das APM's.

As Associações de Pais e Mestres que receberem repasses da Secretaria Municipal de Educação destinarão esses recursos aos grupos teatrais na criação e manutenção de cenários, vestimentas, textos, iluminação, sonoplastia, bem como na compra de materiais, instrumentos e objeto do grupo.

Fica estabelecido que a Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Cultura proverão aos grupos do programa "PRÓ-TEATRO" o acesso à agenda dos teatros municipais situados nos Centros Educacionais Unificados (CEU's) e nas Casas de Cultura para a apresentação dos seus trabalhos.

Caberá às escolas que fizerem parte do programa, junto com as Associação de Pais e Mestres, elaborar um calendário de apresentações do Grupo. Os grupos deverão produzir material de criação e programa das peças apresentadas, com o objetivo de prestar contas de sua existência.

Deverá ser desenvolvido um intercâmbio entre os grupos das várias escolas, com o intuito de criar um "Festival Regional de Grupos de Teatro Amador Estudantil" e um "Festival Municipal de Teatro Amador Estudantil".

Caberá às Secretarias Municipais da Educação e da Cultura estabelecer as regras para os Festivais Regionais e Municipais dos grupos que integrarem o programa. Deverão ser convidados artistas de renome nos diversos campos da arte para julgar as peças nestes festivais, tanto no Regional junto com o Municipal. As premiações serão para as melhores peças, melhores atores e atrizes (principais e coadjuvantes), melhor cenário, melhor iluminação, melhor sonoplastia, entre outros quesitos, tanto para teatro adulto ou infantil. A Secretaria Municipal de Educação regulamentará qual o tipo de premiação será estabelecida nos Festivais.

De acordo com a justificativa, objetiva-se apoiar as artes cênicas, criando um ambiente de estímulo ao aprendizado e contribuindo para a melhoria da qualidade de vida e o desenvolvimento social e cultural da comunidade.





Folha nº 117
Assessoria Legislativa
R. 100-453

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual a Comissão de Administração Pública posiciona-se favoravelmente a sua aprovação.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, tendo em vista o apoio às artes cênicas no Município representado pela propositura, manifesta-se favoravelmente a este projeto de lei.

A Comissão de Finanças e Orçamento, quanto ao aspecto financeiro, nada tem a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

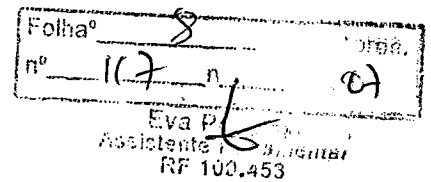
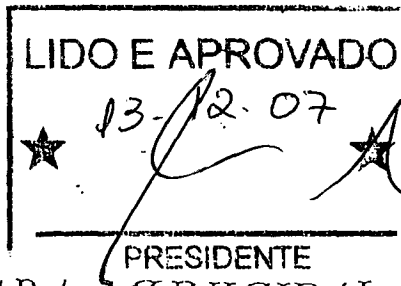
Sala das Comissões Reunidas, em

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PL 117/07



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO



SESSÃO ORDINÁRIA



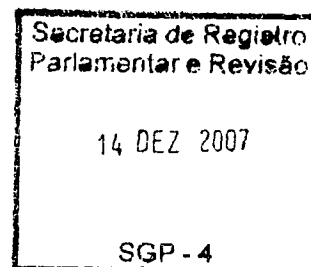
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

REQUERIMENTO DE INVERSÃO

Senhor Presidente,

Requeiro, na forma regimental,
seja invertida a pauta da ORDEM DO DIA
da presente Sessão, considerando-se como
item n° 23 o atual item n° 499

Sala das Sessões, em



Passemos ao item seguinte.

59 – “PL 117/2007, do Vereador JOÃO ANTÔNIO (PT). Institui o PRÓ-TEATRO - Programa Municipal de Fomento ao Teatro Amador Estudantil nas Escolas Municipais. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.”

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Peço ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (Parecer ao PL 117/2007)

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 117/2007. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Solicito ao Sr. Secretário que proceda à leitura do item.

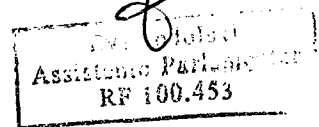
- “PL 117/2007, do Vereador JOÃO ANTÔNIO (PT) Institui o PRÓ-TEATRO - Programa Municipal de Fomento ao Teatro Amador Estudantil nas Escolas Municipais. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 117/07. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 01-117/07 07/01/2008 (a) 01-117/07 07/01/2008



À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

O presente Projeto de Lei, foi aprovado em 2ª discussão e votação na 193ª Sessão Extraordinária, em 13 de dezembro de 2007, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

07/01/2008

LUZIA DE ALMEIDA LEITE
Secretária de Apoio Legislativo – Subst.
SGP 2

14-01-08
17/23

Orlando Kool Mendes
Técnico Administrativo

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, providenciar carta de lei e registro.

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Oficiado conforme despacho de V.Sa.

KATHIA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEQUE *m* juntado *o* nesta data
documentos *1* o papel da informação
rubricado *1* achado *1* nº *12/18*
141 02 108

[Signature]
Normar C. V. do Santos
Téc. de Ass. Jurídico



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Processo nº	12	de	07
nº 01.117 de 07			
Rosmari Cury Alves do Santos Técnico Administrativo			

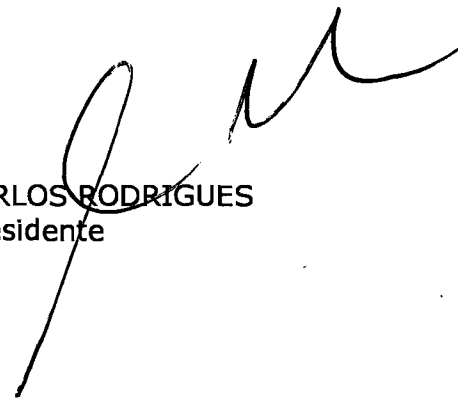
São Paulo, 21 de dezembro de 2007.

23 - OF-SGP23
23- 6255/2007

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 13 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 117/07, de autoria do Vereador João Antonio, que institui o Pró-Teatro - Programa Municipal de Fomento ao Teatro Amador Estudantil nas Escolas Municipais.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

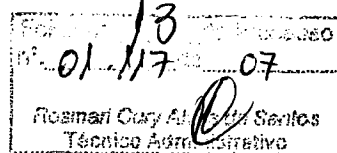

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


JCSS/krms



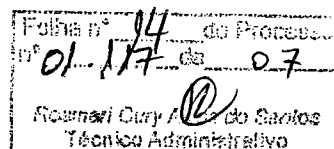
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 13 DE DEZEMBRO DE 2007. Cópia extraída de fls. nº 01/02 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 117/07). (Ver. João Antonio - PT). Institui o Pró-Teatro - Programa Municipal de Fomento ao Teatro Amador Estudantil nas Escolas Municipais. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º Fica instituído o Pró-Teatro - Programa Municipal de Fomento ao Teatro Amador Estudantil nas Escolas Municipais. § 1º Esse Programa será vinculado à Secretaria Municipal de Educação - SME, cabendo a esta determinar o percentual do orçamento da educação que deverá ser repassado às Associações de Pais e Mestres. § 2º As Associações de Pais e Mestres serão as gestoras e fiscalizadoras dos recursos financeiros destinados ao programa Pró-Teatro, obedecendo a legislação que rege o funcionamento das APMs. § 3º As Associações de Pais e Mestres que receberem repasses da Secretaria Municipal de Educação destinarão esses recursos aos grupos teatrais na criação e manutenção de cenários, vestimentas, textos, iluminação, sonoplastia, bem como na compra de materiais, instrumentos e objeto do grupo. § 4º Fica estabelecido que a Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Cultura proverão aos grupos do Programa Pró-Teatro o acesso à agenda dos teatros municipais situados nos Centros Educacionais Unificados (CEUs) e nas Casas de Cultura para a apresentação dos seus trabalhos. Art. 2º As escolas que fizerem parte do Programa deverão, junto com as Associação de Pais e Mestres, elaborar um calendário de apresentações do Grupo. Parágrafo único. Os grupos deverão produzir material de criação e programa das peças apresentadas, com o objetivo de prestar contas de sua existência. Art. 3º Deverá ser desenvolvido um intercâmbio entre os grupos das várias escolas, com o



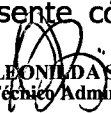
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



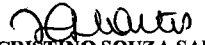
intuito de criar um Festival Regional de Grupos de Teatro Amador Estudantil e um Festival Municipal de Teatro Amador Estudantil. § 1º Caberá às Secretarias Municipais de Educação e de Cultura estabelecer as regras para os Festivais Regionais e Municipais dos grupos que integrarem o Programa. § 2º Deverão ser convidados artistas de renome nos diversos campos da arte para julgar as peças nestes festivais, tanto no Regional junto com o Municipal. § 3º As premiações serão para as melhores peças, melhores atores e atrizes (principais e coadjuvantes), melhor cenário, melhor iluminação, melhor sonoplastia, entre outros quesitos, tanto para teatro adulto ou infantil. A Secretaria Municipal de Educação regulamentará qual o tipo de premiação será estabelecida nos Festivais. Art. 4º As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas oportunamente, se necessário. Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu,


KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

, extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 59 e digitei. Eu,


CREUSA LEONILDA SILVA ZACARIAS
Técnico Administrativo

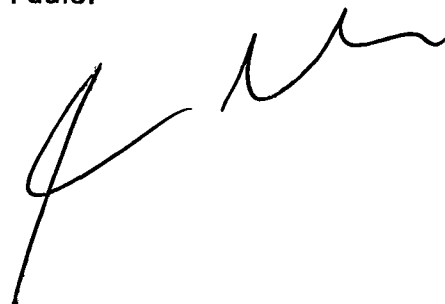
Paulo, 14 de dezembro de 2007. Supervisor de Finalização do Processo


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Legislativo, Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretaria de Apoio Legislativo

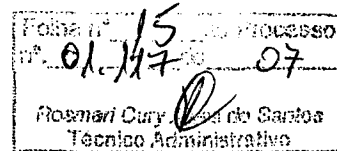
Visto, , Secretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-


JCSS/krms





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



LEI Nº

DE

DE

DE 200

Institui o Pró-Teatro - Programa Municipal de Fomento ao Teatro Amador Estudantil nas Escolas Municipais.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 13 de dezembro de 2007, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Pró-Teatro - Programa Municipal de Fomento ao Teatro Amador Estudantil nas Escolas Municipais.

§ 1º Esse Programa será vinculado à Secretaria Municipal de Educação - SME, cabendo a esta determinar o percentual do orçamento da educação que deverá ser repassado às Associações de Pais e Mestres.

§ 2º As Associações de Pais e Mestres serão as gestoras e fiscalizadoras dos recursos financeiros destinados ao programa Pró-Teatro, obedecendo a legislação que rege o funcionamento das APMs.

§ 3º As Associações de Pais e Mestres que receberem repasses da Secretaria Municipal de Educação destinarão esses recursos aos grupos teatrais na criação e manutenção de cenários, vestimentas, textos, iluminação, sonoplastia, bem como na compra de materiais, instrumentos e objeto do grupo.

§ 4º Fica estabelecido que a Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Cultura proverão aos grupos do Programa Pró-Teatro o acesso à agenda dos teatros municipais situados nos Centros Educacionais Unificados (CEUs) e nas Casas de Cultura para a apresentação dos seus trabalhos.

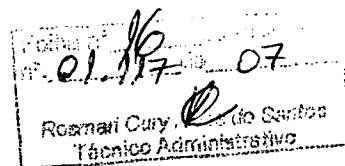
Art. 2º As escolas que fizerem parte do Programa deverão, junto com as Associação de Pais e Mestres, elaborar um calendário de apresentações do Grupo.

Parágrafo único. Os grupos deverão produzir material de criação e programa das peças apresentadas, com o objetivo de prestar contas de sua existência.

Art. 3º Deverá ser desenvolvido um intercâmbio entre os grupos das várias escolas, com o intuito de criar um Festival Regional de Grupos de Teatro Amador Estudantil e um Festival Municipal de Teatro Amador Estudantil.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



§ 1º Caberá às Secretarias Municipais de Educação e de Cultura estabelecer as regras para os Festivais Regionais e Municipais dos grupos que integrarem o Programa.

§ 2º Deverão ser convidados artistas de renome nos diversos campos da arte para julgar as peças nestes festivais, tanto no Regional junto com o Municipal.

§ 3º As premiações serão para as melhores peças, melhores atores e atrizes (principais e coadjuvantes), melhor cenário, melhor iluminação, melhor sonoplastia, entre outros quesitos, tanto para teatro adulto ou infantil. A Secretaria Municipal de Educação regulamentará qual o tipo de premiação será estabelecida nos Festivais.

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas oportunamente, se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 14 de dezembro de 2007.

O Presidente,

JCSS/krms

Fórmula nº 17 do Processo
nº 01 de 17 de 07
Rosmarli Cury (S) dos Santos
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

S.G.M. A.T.L.
21 DEZ 2007
RECEBIDO

Marlene Gimenez Giraldes Antonelli
RP: 548.562.2.00
SGM/ATL

São Paulo, 21 de dezembro de 2007.

Recebi ofício SGP-23 nº 6255, de 21/12/07,
encaminhando ao Executivo cópia autêntica da lei decretada pela Câmara,
relativa ao Projeto de Lei nº 117/07, de autoria do Vereador João Antonio.



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº18 ✓
do processo nº 01-117.10714.02.08..... (a)

Rosmari Cury Alves do Santos
Técnico Administrativo

À

SGP - 22

Sr. Supervisor,

Para as devidas providências tendo em vista o recebimento de VETO

TOTAL.

Em, 14/02/2008.

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

nº 19 a 23

Em 15/02/00

Ass: _____


Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 19 do proc.
Nº 111
Ademir Ciconi - Ass. Parlamentar
São Paulo, 17 de janeiro de 2008.

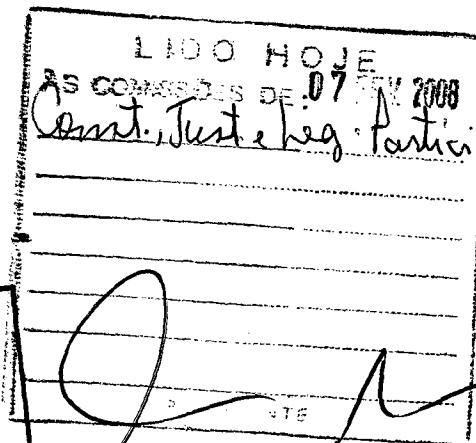
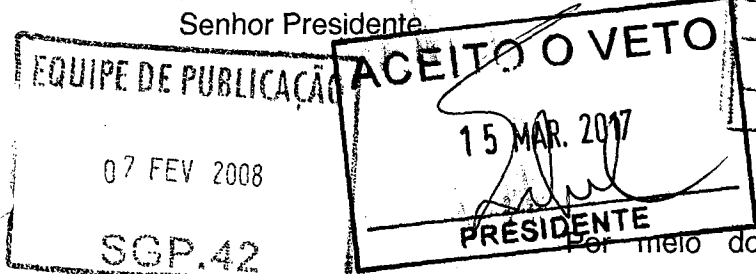
GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 14/08

Ref.: Ofício SGP-23 nº 6255/2007

15 - DOCREC
15- 0241/2008

Senhor Presidente



Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhou a sanção cópia autêntica de lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 13 de dezembro de 2007, relativa ao Projeto de Lei nº 117/07, de autoria do Vereador João Antonio, que institui o Pró-Teatro – Programa Municipal de Fomento ao Teatro Amador Estudantil nas Escolas Municipais.

O projeto de lei, ao criar o supracitado programa, o vincula à Secretaria Municipal de Educação, incumbindo-a de determinar o percentual do orçamento da educação que deverá ser repassado às Associações de Pais e Mestres, gestoras e fiscalizadoras dos recursos financeiros a serem destinados a grupos teatrais para a criação e manutenção de cenários, vestimentas, textos, iluminação, sonoplastia, compra de materiais, instrumentos e objetos. Estabelece, ainda, que as Secretarias Municipais de Educação e de Cultura proverão a esses grupos o acesso à agenda dos teatros municipais situados nos Centros Educacionais Unificados – CEUs e nas Casas de Cultura, para a apresentação de seus trabalhos, devendo as escolas participantes do programa elaborar calendário de apresentações. Por fim, estipula que as duas Pastas estabelecerão regras para a realização de Festivais Municipal e Regional de Grupos de Teatro Amador Estudantil, incluindo premiações para diversas categorias, tanto de teatro adulto quanto infantil, a serem regulamentadas por SME.

O intuito da iniciativa é, sem dúvida, meritório, por valorizar a atividade teatral nas escolas, vez que o ato de dramatizar é inerente à natureza humana, como necessidade de compreender e representar a realidade.

A medida aprovada, todavia, acaba por interferir diretamente na autonomia das escolas, no tocante à definição de seu Projeto Político-



Pedagógico, restando indeclinável seu veto total, nos termos das razões que seguem aduzidas.

Para melhor compreensão da questão, é mister examinar a legislação que rege a organização da educação nacional.

A Constituição Federal, cujos dispositivos relativos ao ensino acham-se disciplinados pela Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional – LDB, inovou a estrutura educacional brasileira, ao criar a possibilidade de os Municípios organizarem seu próprio sistema de ensino, entendido como o “conjunto de instituições de educação escolar – públicas e privadas –, de diferentes níveis e modalidades de educação e de ensino – e de órgãos educacionais – administrativos e normativos –, elementos distintos, mas interdependentes, que interagem entre si como unidade, alicerçada em fins e valores comuns e garantida por normas elaboradas pelo órgão competente, visando ao desenvolvimento do processo educativo, e em constante interação com o meio em que se inserem”, conforme ensina Maria Timm Sari (“A Organização da Educação Nacional”, in *Direito à Educação: uma Questão de Justiça*, Malheiros Editores, 2004).

Como componente primordial desse sistema, nos termos dos artigos 12 e 15 da LDB, foi assegurada aos estabelecimentos de ensino, respeitadas as regras comuns e as de seu sistema de ensino, a incumbência de elaborar e executar seu Projeto Político-Pedagógico, mediante “progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público”.

Assim, por força desse imperativo legal, vem sendo conferida às escolas municipais, gradativamente, a autonomia necessária para definir seu próprio Projeto Pedagógico, bem como os instrumentos que possibilitarão sua execução e os meios financeiros para a aquisição de materiais didáticos considerados adequados.

Compete, portanto, às unidades educacionais escolher as atividades de caráter pedagógico, os temas a serem tratados e a articulação com as demais áreas de conhecimento, como também administrar os recursos financeiros recebidos, de acordo com suas necessidades específicas, pelo que a imposição, a todas as escolas, de realizar o sobredito programa e adotar as ações e procedimentos estipulados no texto aprovado, não apenas configura clara ingerência nas atribuições legais desses órgãos, ferindo sua autonomia, como também conflita com os princípios norteadores da LDB.



O tema, ademais, por sua importância, acha contemplado na legislação educacional vigente, pois seu conteúdo integra a área de conhecimento referente à arte, estabelecendo o § 2º do artigo 26 da LDB que “o ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos”, com a finalidade de propiciar o desenvolvimento do pensamento artístico, auxiliando o aluno a aprimorar a sensibilidade, a percepção, a reflexão e a imaginação.

Para fins de organização dos conteúdos a serem trabalhados em arte, os Parâmetros Curriculares Nacionais destacam quatro linguagens, a saber: artes visuais, dança, música e teatro, tratadas em dimensão mais ampla, abrangendo a possibilidade de percepção crítica da realidade e da cultura local, a dimensão social das manifestações artísticas como reveladoras de significados e valores sociais e individuais, e, ainda, a compreensão das concepções estéticas presentes na história das diferentes culturas e etnias. Tendo como indicador determinante o Projeto Político-Pedagógico de cada escola, o professor de arte pode optar por desenvolver os conteúdos incluindo todas as linguagens conjuntamente ou destacar uma delas.

O projeto de lei, porém, privilegia uma só das linguagens da arte, em detrimento das demais, que demandam tratamento igualitário no processo educacional, desconsiderando tanto a autonomia pedagógica da escola, quanto a do professor para elaborar e cumprir seu plano de trabalho de acordo com a proposta adotada pela escola.

Demais disso, a Secretaria Municipal de Educação já possui, integrando o Setor de Projetos Especiais, um “Roupeiro”, em que são disponibilizadas, para todas as escolas, vestimentas e adereços utilizados em seus diferentes eventos, incluindo-se as apresentações teatrais.

Resta, ainda, um último reparo a fazer, relativamente ao § 4º do artigo 1º da propositura, haja vista que, além de não existirem teatros municipais nas Casas de Cultura, estão elas subordinadas às Subprefeituras das respectivas regiões, as quais promovem sua programação sem qualquer ingerência da Secretaria Municipal de Cultura, motivos pelos quais nem SMC nem SME poderiam prover o acesso dos grupos teatrais à agenda desses equipamentos, na forma estabelecida pelo aludido dispositivo.

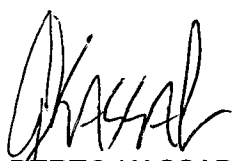
De todo o exposto, resulta patente que, ao interferir em atribuições próprias das unidades educacionais e da Administração Municipal,



determinando, inclusive, a adoção de providências de grande monta, em virtude do número de escolas envolvidas, o projeto de lei dispõe sobre assunto vinculado à organização administrativa e à matéria orçamentária, cujo impulso legislativo cabe privativamente ao Executivo, nos termos do artigo 37, § 2º, inciso IV, da Lei Maior local, malferindo o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, ao mesmo tempo em que incide em ilegalidade, por desatender preceitos e diretrizes da legislação federal que rege a educação nacional.

Destarte, à vista das razões ora expendidas, demonstrando os óbices que impedem a sanção do texto aprovado, vejo-me na contingência de vetá-lo na íntegra, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Assim sendo, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo, renovando, na oportunidade, a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 23

do processo n.º 01-117 de 07/15/02/08 (a) CD

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa:
Para emissão de Parecer sobre o Veto Total aposto pelo Executivo à matéria
objeto do presente projeto.

15 / 02 / 08


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

30/02/08
78 71 50/01

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 15/2/08 às 16h

Ao Nobre Vereador CELSONO JATENE
Comissão de Constituição e Justiça
Em 15/04/08
_____ e de 8 dias, nos
termos do § 2º.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 18/02/08 AS 13:20h
POR [assinatura]
SAÍDA: 18/02 AS: 15 h 35 ASS: [assinatura]

À SGP-21, face do prazo
previsto no artigo 363 do
Regimento Interno.
SP, 18 / 4 / 08

SOLANGE RAIMONE DOS SANTOS
R.F. 10001
Secretaria

RECEBIDO SGP-21
Em 18/04/08
às 14:33 horas

Marcia Pazotti
Auxiliar Tec. Administrativo
RF 11.339

Seguem juntado(s) nesta data,
documento(s) e folha de
informação rubricado(s) sob
nº 24
Em 18/02/2011
Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11.020



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 25

do processo nº 01-117 de 20 07, 18/02/2011 (a) 84

Lizia Oshiro
Supervisora de Equipe
de Apoio ao Plenário – SGP 21
R.F. 11.020

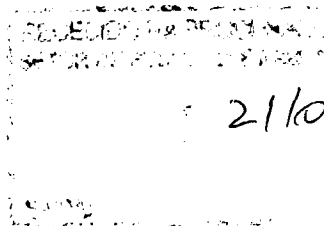
Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Sr. Supervisor,

Por determinação do Senhor Presidente, encaminho o presente projeto
para pesquisa.

18/02/2011

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Pesquisa efetuada
20/03/11
Ale

25A 20 11/03/11

Sônia M S Ferreira
Assistente Parlamentar

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0117/07 - ATUALIZAÇÃO DA PESQUISA

Em relação à pesquisa de fls. 04, após realizada nova pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.senado.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao/foram acrescentados os seguinte documentos:

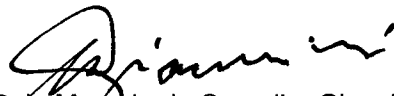
-Lei federal nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, especialmente seu art. 26, § 2º;

-Lei Orgânica do Município de São Paulo, especialmente seus artigos 191 e 193

Cópia do primeiro documento citados acompanha esta informação.

Retorne a SGP.21 para prosseguimento.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2011.



Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289



Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Vide Adin 3324-7, de 2005

Vide Decreto nº 3.860, de 2001

Vide Lei nº 12.061, de 2009

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Educação

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

TÍTULO II

Dos Princípios e Fins da Educação Nacional

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

~~§ 2º O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.~~

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. (Redação dada pela Lei nº 12.287, de 2010)

~~§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos.~~

~~§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos. (Redação dada pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)~~

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno. (Redação dada pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

II – maior de trinta anos de idade; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

III – que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

IV – amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

V – (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

VI – que tenha prole. (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.769, de 2008)

~~Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira. (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9-1-2003)~~

~~§ 1º O conteúdo programático a que se refere o caput deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil. (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9-1-2003)~~

~~§ 2º Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras. (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9-1-2003)~~

~~§ 3º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9-1-2003)~~

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 21 e
folha de informação sob
nº 30. 16, 03, 17

Marcio G. G. F.
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.638

Passemos ao item seguinte.

O SR. SECRETÁRIO EDUARDO TUMA (PSDB) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, requeiro, regimentalmente, o adiamento dos itens 96 e 97.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – É regimental o pedido de V.Exa. A votos o adiamento dos itens 96 e 97. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Passemos ao item seguinte.

“Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 117 /2007, do Vereador JOÃO ANTÔNIO (PT). Institui o PRÓ-TEATRO - Programa Municipal de Fomento ao Teatro Amador Estudantil nas Escolas Municipais. (DOCREC - 241/08) Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.”

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos a manutenção do veto. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovada a manutenção. Arque-se o projeto.

Passemos ao item seguinte.

“Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 329/2007, do Vereador JOSÉ FERREIRA (ZELÃO) (PT). Dispõe sobre isenção de pagamento de zona azul os veículos utilizados pelos Oficiais de Justiça, e dá outras providências. (DOCREC - 243/08). Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.”



Márcia Gazoti
51.538

À SGP-23

Sr. Supervisor,

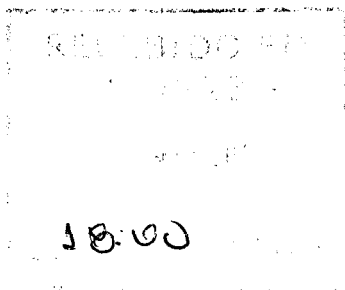
A manutenção do VETO TOTAL (DOCREC - 241/2008) ao presente projeto de lei foi aprovada na 11ª Sessão Ordinária da 17ª Legislatura no dia 15 de março de 2017, devendo portanto ser arquivado. Oficiar o Executivo.

16/03/2017

Eduardo Akamine

EDUARDO AKAMINE

Secretário de Apoio Legislativo
SGP-2



Jose Cristino Souza Santos
Jose Cristino Souza Santos
Técnico Administrativo
RF 10963

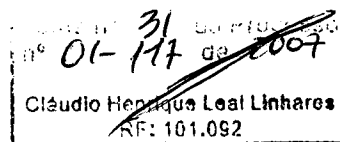
rubricados sob n° 31 a 32 e folha
informação sob n° 33 28,03/17

Cláudio Henrique Leal Linhares
RG 101.092



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA



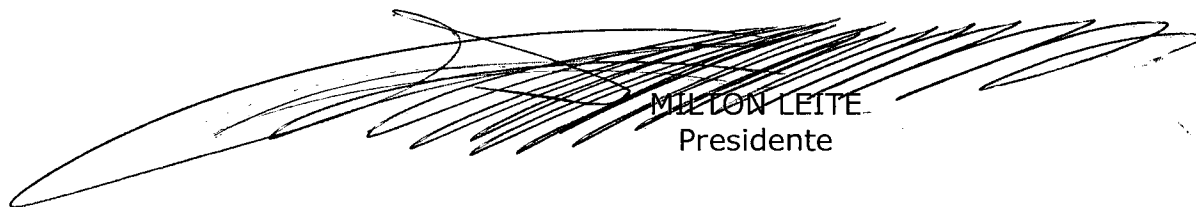
São Paulo, 16 de março de 2017.

Ofício SGP-23 nº 00444/2017

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 15 de março do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que institui o Pró-Teatro - Programa Municipal de Fomento ao Teatro Amador Estudantil nas Escolas Municipais - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 14/08, de 17 de janeiro de 2008, referente ao PL nº 117/07, de autoria do Vereador João Antonio.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.

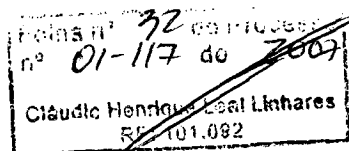

MILTON LEITE
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
João Doria
Prefeito do Município de São Paulo.

RNB/jcss.

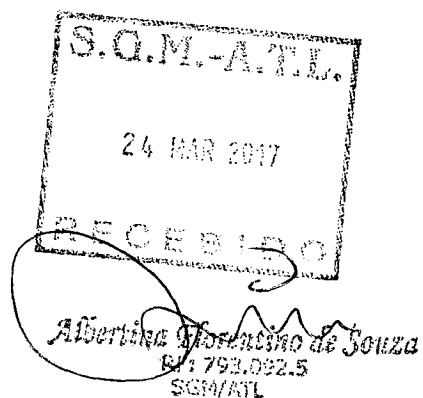


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 24 de março de 2017.

Recebi ofício SGP-23 nº 00444, de 16 de março de 2017, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 117/07, de autoria do Vereador João Antonio.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 01-117 de 20. 07 28 / 03 / 17 (a)

Cláudio Henrique Lezi Linhares
Assistente Parlamentar

À SGP-33 – Senhor Supervisor,

Processo encerrado para esta Unidade.

Para arquivamento.

SGP-23, 28/03/2017.

RAFAEL NASCIMENTO BARRETO
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo - Subst

Segue(m) (unidade), n.º de data,
documentos e anexos sob
n.º —
sob n.º 34 31.03.17
Fernando
FERNANDA FERNANDES TAKITANI
Técnico Administrativo
RF. 11.467

Papel para informação, rubricado como folha n° 34
do processo 01-117 de 2007 31/01/2017


Fernanda Fernandes Takitani
RF 11467

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 34 fls.
Arquivado em 31/01/2017
O Funcionário


Fernanda Fernandes Takitani
RF 11467